



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

**RECORRENTE:** F T A OLIVEIRA

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - - DESOBEDEIÊNCIA AS NORMAS EDITALÍCIAS**

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrado pela empresa F T A OLIVEIRA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Que esta empresa apresentou sua certidão do CREA de seu engenheiro desatualizada. A certidão de registro e quitação pessoa física foi emitida em: 12/09/2021, sendo que o responsável técnico foi registrado em 03/02/2022, conforme a certidão de quitação pessoa jurídica, portanto, a respectiva certidão encontra-se desatualizada;
- b) Que esta empresa não apresentou a certidão de acervo técnico mais somente a ART de obras e serviços do engenheiro;
- c) Que não apresentou o certificado de registro cadastral – CRC emitido por órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal.
- d) Evoca o benefício concedido as micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e legislação pertinente para demonstrar tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, alegando que o cadastro CRC está configurado na lei como fazendo parte da regularidade fiscal.

Ao final, requer a requerente uma reavaliação dos méritos habilitatórios da empresa e que seja declarada a empresa F T A OLIVEIRA como Habilitada para prosseguir no certame.

*M. Oliveira*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões em tela, informo que, nos parece ser a alegação procedente em parte, senão vejamos:

### DO MÉRITO

a) Que esta empresa apresentou sua certidão do CREA de seu engenheiro desatualizada. A certidão de registro e quitação pessoa física foi emitida em: 12/09/2021, sendo que o responsável técnico foi registrado em 03/02/2022, conforme a certidão de quitação pessoa jurídica, portanto, a respectiva certidão encontra-se desatualizada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Profissional Rafael Bruno Marinho Pereira, emitida em 12/09/2021, na qual não consta nenhuma empresa no campo de responsabilidade técnica referente ao respectivo profissional. Na certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 07/02/2022, consta como responsável técnico o profissional Rafael Bruno Marinho Pereira, Registro: 1117331857, CPF: 040.125.463-17, com data início de início em: 03/02/2022 e data fim de contrato: 26/06/2022. Porém, a Certidão de Registro Pessoa Física foi emitida em data anterior ao registro do profissional na empresa e a respectiva certidão apresentada traz a informação de que perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, o que evidencia a desatualização do documento em questão.

O instrumento convocatório no subitem 6.2.3, alínea c prevê que: “A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, que demonstre a identificação do profissional, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou ART de Cargo e Função”.

O Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa e o profissional não encontra-se registrado no CREA, não consta em seus documentos a ART de Cargo e Função e a Certidão do Profissional encontra-se desatualizada.

Verifica-se que o subitem 6.2.3, alínea c do edital não especifica qual das certidões comprovaria o vínculo do responsável técnico, mencionando apenas que tal comprovação poderia ser realizada mediante a Certidão do CREA devidamente atualizada. Logo, tal comprovação poderá ocorrer através da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física ou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, desde que estejam atualizadas e constem informações quanto ao vínculo do responsável técnico com a licitante. No caso em análise, embora não conste na “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” apresentada pela recorrente a comprovação do vínculo entre o Sr. Rafael Bruno Marinho Pereira e a licitante, tal comprovação se fez mediante a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, que encontra-se atualizada e consta o profissional indicado como responsável técnico da empresa licitante.

*BRUNO*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

b) Que esta empresa não apresentou a certidão de acervo técnico mais somente a ART de obras e serviços do engenheiro;

O edital no subitem 6.2.3, alínea ‘e’ prevê que: “Para atendimento à **qualificação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA , detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) compatíveis com o objeto da presente licitação”.

Em análise aos documentos de habilitação da recorrente constatou-se a ausência da Certidão de Acervo Técnico, sendo apresentado somente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional RAFAEL BRUNO MARINHO PEREIRA referente à Execução de pavimentação do Programa Mutirão Rua Digna , onde será beneficiada a Rua Sargento Bandeira e Rua da Saúde do bairro Cruzeiro de Santa Barbara, São Luís/MA.

Alega a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico seria apenas um resumo das ART's do profissional, o que não merece prosperar, já que são documentos diferentes.

Conforme a Resolução nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A Resolução nº 1.025/2019, em seu art. 47 define o Acervo Técnico como:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meios de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ART's correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Conforme previsto no art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
www.anajatuba.ma.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O instrumento convocatório exige para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional a apresentação da CAT, documento que não fora apresentado pela recorrente. Portanto a recorrente deixou de atender a uma exigência prevista no instrumento convocatório.

c) Que não apresentou o certificado de registro cadastral – CRC emitido por órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal.

Em análise aos documentos da licitante, não consta em sua documentação de habilitação o Certificado de Registro Cadastral exigido no subitem 6.2.2, alínea a do edital.

Quanto a solicitação do CRC no Município, tal solicitação foi protocolada em 09/03/2022 sob o protocolo nº 2022.03.09.0023, conforme comprovante de protocolo e requerimento em anexo, sendo o Certificado de Registro Cadastral -CRC emitido em 11/03/2022. Portanto, a alegação feita pela recorrente de que o CRC não foi repassado até a data de abertura do certame embora procurássemos diligentemente não deve prosperar, haja vista que a presente solicitação foi realizada em data posterior à entrega dos envelopes de habilitação.

d) Evoca o benefício concedido as micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e legislação pertinente para demonstrar tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, alegando que o cadastro CRC está configurado na lei como fazendo parte da regularidade fiscal.

A disposição prevista no art. 43, §1º da Lei complementar nº 123/2006 é aplicável somente a documentos relacionados à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, senão vejamos:

[...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[...]

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 5 de 8

*Assinatura*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Alega a recorrente que o CRC está configurado na lei como fazendo parte da regularidade fiscal, sendo citado o Art. 29, inciso II. No entanto, o documento relacionado no respectivo inciso trata-se da comprovação de inscrição de contribuinte estadual ou municipal, documento que difere-se do Certificado de Registro Cadastral, que é utilizado para fins de participação em licitações.

Ademais o Certificado de Registro Cadastral está previsto no art. 34 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, tal alegação não merece acolhimento pelos fatos demonstrados.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusulas editalícias, requisitos de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 6 de 8

*Maria Sylvia Zanella Di Pietro*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando -lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
www.anajatuba.ma.gov.br  
Página 7 de 8

*Anajatuba*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

### DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa F T A OLIVEIRA, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL  
Portaria nº 003/2022



Prefeitura Municipal de Anajatuba

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA/MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

# CAPA DO PROCESSO

**2022.03.09.0023**



**Data/Hora:** 09/03/2022 11:01:31

**Assunto/Tipo:** CRC

**Interessado:** F T A OLIVEIRA



2022.03.09.0023

## Descrição do protocolo

Solicito do CRC

### Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

### PROTOCOLO: 2022.03.09.0023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Interessado: F T A OLIVEIRA - 56.565.656/0001-56  
Setor: PROTOCOLO  
Descrição: Solicito do CRC  
Link: [https://www.aprotocolo.com.br/{CONF\\_CHAVE\\_ENTIDADE}/protocolo/5931](https://www.aprotocolo.com.br/{CONF_CHAVE_ENTIDADE}/protocolo/5931)

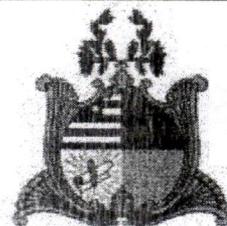
DATA/HORA: 09/03/2022 11:01:31



2022.03.09.0023



**DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº 019 de 31 de Março de 2021

**ANEXO 1: Requerimento**

REQUERIMENTO			
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJATUBA/MA ENDEREÇO Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA . Pelo presente, encaminhamos para análise e verificação, a documentação exigida para:			
<input checked="" type="checkbox"/> Solicitação do CRC	<input type="checkbox"/> Renovação do CRC	<input type="checkbox"/> Alteração de dados do CRC	<input type="checkbox"/> 2ª Via do CRC

RAZÃO SOCIAL / NOME: ETA OLIVEIRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA): FR ALVES CONSTRUÇÕES ME

CNPJ / CPF Nº: 05469067378 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº: 000872

DATA DE ABERTURA: <u>06/04/2021</u>	CAPITAL SOCIAL (R\$): <u>650.000</u>	MICROEMPRESA/EPP (ART 3º, LC 123/06)? SIM: <input checked="" type="checkbox"/> ME <input type="checkbox"/> EPP <input type="checkbox"/> NÃO
--	---	--

NIRE / REG. ÚLTIMA ALTER. DO CONTRATO	ÓRGÃO COMPETENTE: <input checked="" type="checkbox"/> JUNTA COMERCIAL <input type="checkbox"/> CARTÓRIO	DATA DO REGISTRO: <u>11</u>
---------------------------------------	--	--------------------------------

ENTIDADE (FISCALIZADORA OU CLASSE): <u>CREA</u>	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE:
--	----------------------------------

ENDEREÇO COMPLETO: TV DA RODAGEM S/N ANAJATUBA

BAIRRO: CENTRO CIDADE: ANAJATUBA UF: MA CEP: 65490000

EMPRESA FILIAL? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	CNPJ DA EMPRESA MATRIZ Nº: <u>41478468000173</u>	CIDADE DA EMPRESA MATRIZ: _____	UF: _____
---	--	---------------------------------	-----------

(DDD) TELEFONE Nº: \_\_\_\_\_ (DDD) FAX Nº: \_\_\_\_\_ PESSOA PARA CONTATO: 98984789295

HOME PAGE / SITE: \_\_\_\_\_

E:MAIL: FR ALVES CONSTRUÇÕES ME. @GMAIL.COM

QUADRO SOCIETÁRIO		
RAZÃO SOCIAL / NOME:	CNPJ/ CPF Nº:	PARTICIPAÇÃO (%)

**PARTICIPANTES NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA**

NOME:	CPF Nº:
-------	---------

CÉDULA DE IDENTIDADE	ÓRGÃO EMISSOR:	CARGO: <u>E</u>
----------------------	----------------	-----------------

NOME: <u>FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA</u>	CPF Nº: <u>05469067378</u>
--	----------------------------

CÉDULA DE IDENTIDADE	ÓRGÃO EMISSOR:	CARGO:
----------------------	----------------	--------

DATA DO REQUERIMENTO: <u>1109-03-2022</u>	ASSINATURA/RUBRICA DO REPRESENTANTE LEGAL: <u>FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA</u>
--	--

PARA USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
REQUERIMENTO DEFERIDO EM //	PRESIDENTE DA CPL:
REQUERIMENTO INDEFERIDO EM //	





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### TERMO DE DECISÃO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021.07.06.0001/2021

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

**RECORRENTE:** F T A OLIVEIRA, CNPJ Nº 41.478.468/0001-73

Considerando o julgamento do recurso administrativo em epígrafe, RATIFICO a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela recorrente **F T A OLIVEIRA, CNPJ nº 41.478.468/0001-73.**

b) Ficam mantidos todos os demais atos do processo licitatório na Modalidade Concorrência SRP nº 002/2021 e seu regular prosseguimento, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Informe-se na forma da Lei.

Anajatuba/MA, em 11 de maio de 2022.

**LEONARDO MENDES ARAGÃO**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 006/2022